



**Ladislau & Advogados**

— Associados S/S —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO RRC N° 0600804-02.2022.6.23.0000, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.**

**UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 45.938.275/0001-09, com sede na Av. Capitão Júlio Bezerra, n° 479, Centro, Boa Vista/RR, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do RRC n° 0600804-02.2022.6.23.0000, propor

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face do candidato ao cargo de Deputado Federal, **JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrita no RG n° 13523899 SSP/AM, CPF: 634.455.572-68, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n° 2574-A, Caçari, Boa Vista/RR, CEP: 69.307-700, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O art. 3° da Lei Complementar n° 64/90, dispõe:

*Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.*

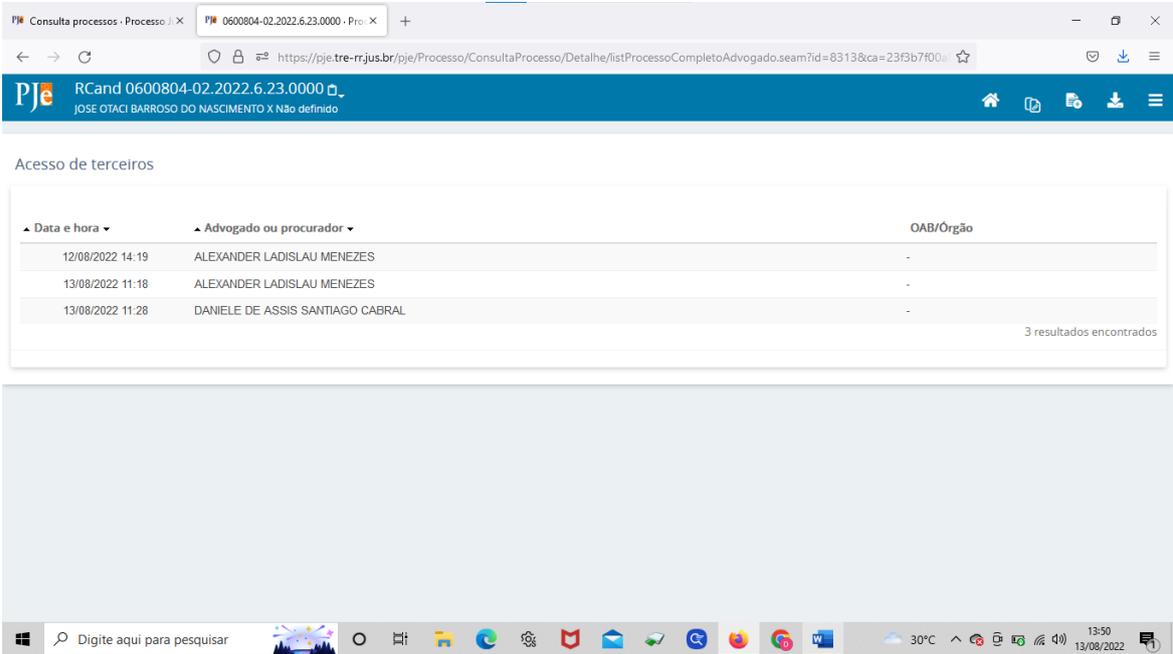
O presente Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), ainda não foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, mas embora o protocolo da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, esteja sendo realizado em data anterior à publicação do pedido de registro, não há que se falar em intempestividade.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Vejamos:

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: “A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante”.

O Registros que constam da plataforma Divulgacand são públicos. Assim, o Impugnante tomou conhecimento do presente RRC na data em que fora requerido o registro, ou seja, no dia 12 de agosto de 2022.

Tal fato pode ser constatado através do sistema do PJe, onde consta o acesso do advogado do Impugnante aos autos do RRC, no dia 12 de agosto de 2022:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://pje.trr-jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=8313&ca=23f5b7f00>. The page title is "RCand 0600804-02.2022.6.23.0000" and the user is identified as "JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO X Não definido". The main content area is titled "Acesso de terceiros" and displays a table with the following data:

Data e hora	Advogado ou procurador	OAB/Orgão
12/08/2022 14:19	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	-
13/08/2022 11:18	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	-
13/08/2022 11:28	DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL	-

At the bottom right of the table, it indicates "3 resultados encontrados". The Windows taskbar at the bottom shows the date and time as 13:50 on 13/08/2022.

Portanto, resta comprovada a prévia ciência do impugnante, sendo, portanto, tempestiva, a presente AIRC, razão pela qual requer o seu recebimento e processamento.

## **2. DOS FATOS:**

O ora impugnado requereu o seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal, apesar de não preencher os requisitos formais de admissibilidade do RRC, e ainda se encontrar inelegível.

Assim, o RRC não merece ser deferido.

Portanto, merece ser recebida a processada a presente AIRC, para que ao fim, diante das provas acostadas, seja julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de Registro de Candidatura do Impugnado.

## **3. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO STF E DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE**

Como é de conhecimento geral, existem documentos básicos que devem ser apresentados para que os registros de candidatura possam ser analisados pelo judiciário eleitoral.

A legislação traz de forma expressa todos os documentos como positiva o Art. 27 da Resolução nº 23.609/19:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) **pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;**

**IV - prova de alfabetização;**

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

A relação de documentos necessários para a instrução do Requerimento de Registro de Candidatura, inclui, dentre outros, a prova de alfabetização e, no caso do Impugnado, que goza de foro por prerrogativa de função, certidão do tribunal competente.

Embora nas IDs 6094894 e 6094890, conste, respectivamente, a juntada da prova de alfabetização e a certidão relativa à prerrogativa de foro, os documentos acostados estão em branco, o que causa estranheza.

Assim, verifica-se a falta de atendimento a requisitos formais, apta a gerar o indeferimento do presente RRC.

Cumprе destacar sob a luz dos entendimentos jurisprudenciais, que a falta de apresentação dos documentos solicitados pela legislação, acarreta no indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CERTIDÕES CRIMINAIS FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL E CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. FALTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. 1. **A ausência de certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau**, exigida no artigo 28, III, a, da Res. TSE nº 23.548/2017, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, **implica o indeferimento do pedido de registro**. 2. **O formulário do Registro de Candidatura deve ser acompanhado de cópia**

**de documento oficial de identificação**, nos termos do artigo 28 da Res. TSE nº 23.548/2017. 3. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

(TER-SE-RCAND: 060075895 ARACAJU - SE, Relator: DIOGENES BARRETO, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/08/2018PSESS - Sessão Plenária, Data 30/08/2018) (*Grifo nosso*)

Todos os argumentos corroboram com a dedução lógica de que o candidato não faz jus ao direito constitucional de concorrer ao cargo público de Deputado Federal, pois não cumpriu com os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, deixando de apresentar documentos essenciais à instrução deste RRC.

#### **4. INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, d da LC 64/90:**

O candidato impugnado está inelegível, em razão de condenação por órgão colegiado, em representação eleitoral por atos de abuso de poder econômico, cometidos nas eleições municipais de 2020.

Dessa forma, incide a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, d da LC 64/90:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como **para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**;

O impugnado figurou como representado na AIJE nº 0601635-18.2020.6.23.0001, que tramitou na 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista/RR, em razão da prática de vários atos de abuso de poder nas eleições de 2020, consistentes em: (1) distribuição de brindes; (2) distribuição de cestas básicas; (3) utilizar engenho equiparado a outdoor; (4) realizar evento equiparado a showmício em convenção partidária.

Foi condenado em primeira instância, em razão da comprovação de que teria praticado atos de abuso de poder econômico, pela prática de distribuição de brindes e também distribuição de cestas básicas, durante a pré-campanha, conforme sentença em anexo (Doc. 04):

## V - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos apresentados nos itens I e II desta sentença, para:

1) Declarar a prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90;

2) Declarar a inelegibilidade de JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO, que, comprovadamente, praticou o ato abusivo, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2020);

3) Todavia, dado ao caráter pessoal, deixo de declarar a inelegibilidade da candidata à Vice [Lenir Rodrigues], uma vez que não se vê quaisquer provas de sua participação nas distribuições de vantagens aos eleitores, motivo pelo qual não é possível aplicar a referida sanção a esta investigada;

4) Determino a remessa de cópia digital dos autos, via e-mail, ao Ministério Público Eleitoral, em razão do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às pertinentes anotações no sistema e observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Publique-se.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

Observe-se que a própria sentença, proferida em 26/05/2021, declarou a inelegibilidade do ora impugnado, no item 2 do dispositivo, “*para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2020)*”.

Inconformado, o então representado, interpôs Recurso Eleitoral para o E. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR, que manteve integralmente a sentença, conforme acórdão proferido no dia 19/04/2022, em anexo (Doc. 05):

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIGURADO ABUSO. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS E CESTAS BÁSICAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 39, § 6º, da Lei de Eleições veda “na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

2. “A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral” (AgR-AI 77-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 25.6.2019).

3. Configurada a irregularidade pela distribuição de “calendários”, fica clara a forma de promoção do candidato, sendo notório o vínculo formado em relação ao pleito de 2020.

4. É nítido o caráter eleitoreiro nas imagens analisadas, o próprio recorrente realiza a distribuição das cestas básicas com a finalidade de se promover e a divulgação nas redes sociais vem corroborar essa conclusão.

5. É flagrante a gravidade dos fatos ainda que o candidato não tenha sido eleito.
6. **Sentença mantida.**
7. **Declarada a prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.**
8. **Sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2020).**
9. Negado provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à **unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

ELVO PIGARI JUNIOR  
Relator

Dessa forma, o impugnado se encontra inelegível, na forma do art. 1º, I, *d* da Lei da Ficha Limpa, em razão da procedente da AIJE por abuso de poder econômico, confirmada pelo E. TRE/RR.

Importa ressaltar que tal decisão não fora objeto de reforma até a presente data, uma vez que opostos Embargos de Declaração foram rejeitados pelo TRE/RR, conforme acórdão em anexo (Doc. 06):

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. OMISSÃO AO ENFRENTAR O ARGUMENTO DE DEFESA ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONDUTA DO CANDIDATO E GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR POR ENCONTRAR MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO (ART. 489, § 1º, IV, CPC). DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONTRADIÇÃO AO VALOR QUANTITATIVO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO CORONAVÍRUS E FALTA DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAÍDOS DAS PUBLICAÇÕES. **VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACLARIATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do novo CPC.
2. Distribuição de calendários. Afastadas alegações de omissões no julgado. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão. Precedente do TSE.
3. Distribuição de cestas básicas. Vícios inexistentes. O acórdão embargado foi claro que restou comprovado que houve distribuição

irregular de cestas básicas, inclusive matéria apreciada na Representação nº 0600113-53.2020.6.23.0001, cujo recurso eleitoral foi negado provimento nesta e. Corte.

4. O acórdão embargado não incorreu em contradição. Consoante já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, "*a contradição que enseja a oposição dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do aresto atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela embargante (ED-AgR-RMS 47-83, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 30.9.2016)*" (TSE, Agravo de Instrumento nº 7676, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 29/11/2019 - grifo nosso).

5. Inocorrência de omissões. Foram demonstradas as circunstâncias do caso concreto que se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder econômico.

6. **É evidente que se trata de inconformismo da parte vencida, que se utiliza indevidamente dos embargos de declaração para reabrir a discussão da matéria e obter novo julgamento do feito nesta instância.**

7. **Os embargos de declaração não se mostram adequados para reformar o julgado quando ausentes vícios a serem sanados.**

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, **por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 08 de junho de 2022.

ELVO FIGARI JUNIOR

Relator

Assim, o então representado interpôs Recurso Especial Eleitoral, o qual ainda teve admissibilidade analisada, constando na ID 6093860 dos autos, petição, datada de 11/08/2022, na qual ele requer seja feita a análise de admissibilidade do Recurso.

Frise-se, que o Impugnado, ciente de sua inelegibilidade para concorrer ao pleito de 2022, propôs Tutela Cautelar Antecipada, nesse Egrégio TRE/RR, em 29/06/2022, registrada no sistema PJe sob o nº 0600183-05.2022.6.23.0000, com pedido de liminar para "*suspender os efeitos dos acórdãos principal e integrativo exarados por este Tribunal Regional Eleitoral*".

A medida liminar foi indeferida, conforme consta da decisão constante da ID 6078656, daqueles autos, que segue em anexo (Doc. 07).

O mérito da Tutela Cauletar ainda não fora julgado, constando parecer do Eminentíssimo órgão do Ministério Público, na ID 6084607, no sentido de indeferimento do pleito (Doc. 08):

- III -

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **confirmação** da r. decisão de ID 6078656, com o consequente **indeferimento** da cautelar requerida.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

Sem nem mesmo aguardar o julgamento de mérito da cautelar proposta no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, o Impugnado propôs tutela cautelar junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em 04/08/2022, registrada sob o nº 0600665-89.2022.6.00.0000, na qual pleiteou medida liminar para *“suspender os efeitos dos acórdãos principal e integrativo exarados pelo r. Tribunal Regional Eleitoral, ou, caso assim se compreenda, suspender a inelegibilidade cominada, nos termos do art. 26-C da LC 64/1990.”*

Teve o pleito indeferido de plano, conforme decisão constante da ID 157869654, diante da impossibilidade jurídica do pedido:

Ante o exposto, embora possível – considerada a mora no tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial na origem – inaugurar a competência do Tribunal Superior Eleitoral, carece o intento do requisito da plausibilidade jurídica do direito discutido, razão pela qual **nego seguimento** ao pedido.

**Publique-se. Arquite-se.**

Brasília, 4 de agosto de 2022.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

Dessa forma, mesmo diante de todo o esforço do impugnado em afastar a sua inelegibilidade, não houve reforma do acórdão proferido pelo TRE/RR, restando mantida a inelegibilidade, que tem causa o julgamento procedente em Ação de Investigação Eleitoral, na qual se reconheceu a prática de ato de abuso de poder por

parte do candidato José Otaci do Nascimento Barroso, pois configurada a hipótese do art. 1º, I, *d* da LC 64/90.

Nesse sentido:

Ac.-TSE, de 3.3.2016, no RO nº 29659: são enquadráveis nesta alínea os condenados por abuso tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo.

Importa frisar, que não se pleiteia na presente AIRC a análise acerca de ato de abuso de poder econômico, pois este já fora comprovado e declarado pelo Juízo de 1ª Zona Eleitoral de Roraima e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

O que se busca aqui, é o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do candidato ao cargo de Deputado Federal, Otaci, em razão da sua inelegibilidade já constatada em ação própria.

Deste modo, impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, bem como a sua procedência, em razão da evidente causa de inelegibilidade, que deve acarretar no indeferimento do RRC.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Em face do exposto, requer:

- a) Seja expedida a notificação ao impugnado para apresentar defesa no prazo legal;
- b) A intimação do Membro do Ministério Público, para se manifestar quanto aos termos da presente ação;
- c) Seja conhecida a presente impugnação e julgada procedente para o fim de indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura do candidato José Otaci do Nascimento Barroso;
- d) Requer, sejam realizadas todas as intimações a respeito do presente processo exclusivamente em nome do advogado Alexander Ladislau Menezes, inscrito na OAB/RR 226.

Termos em que espera deferimento.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2022.

*Assinatura Digital*

**Pp. Alexander Ladislau Menezes**  
OAB/RR n° 226

*Assinatura eletrônica*

**Daniele de Assis Santiago Cabral**  
OAB/RR 617